

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.649 MARANHÃO

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB  
**ADV.(A/S)** : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ  
**ADV.(A/S)** : PAULO MACHADO GUIMARAES  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**DESPACHO:** Cuida-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade movida pelo Partido Comunista do Brasil PCdoB, inclusive com pedido de concessão de medida cautelar, em face dos seguintes dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão: *caput*, incisos I a III e §6º do art. 87 e §3º do art. 90, com a redação dada pela Resolução Legislativa da Assembleia Legislativa do Maranhão nº 1.161, de 28 de março de 2023; das expressões “*em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da agremiação partidária ou bloco*”, constante do § 2º do art. 87, e “*por deliberação das respectivas Bancadas*”, no art. 90; e, por fim, § 5º do art. 87 e § 7º do art. 90, afastando excepcionalmente, pelo prazo de 30 dias, a vedação nele contida, adotando-se a técnica da inconstitucionalidade por arrastamento.

Aduz que as normas objeto desta demanda, restringiram o funcionamento parlamentar ao alterarem o *quorum* para uma representação partidária indicar um líder ou para partidos se juntarem em bloco parlamentar, em violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

Enquanto pela redação original do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o funcionamento parlamentar autônomo era garantido aos partidos políticos cuja bancada fosse composta por, no mínimo, um décimo do total de membros da Assembleia Legislativa, a partir da alteração do Regimento Interno pela Resolução Legislativa nº 1.161/2023, as bancadas partidárias e blocos parlamentares devem alcançar o quociente partidário para ter direito ao funcionamento parlamentar.

## ADI 7649 / MA

Aponta contrariedade à Lei nº 9.096/95, que regulamenta a autonomia partidária e garante o “*funcionamento parlamentar de acordo com a lei*”, bem como à Emenda Constitucional 97/2017, responsável por estabelecer cláusula de desempenho

Argumenta que somente lei em sentido formal poderia promover tal alteração, resultando na inconstitucionalidade de norma regimental que o faça.

Além da inconstitucionalidade já apontada, as novas regras também seriam inconstitucionais por não preverem regra de transição, aplicando-se as modificações já para a legislatura já iniciada em fevereiro de 2023, retirando aquela prerrogativa de partidos que a tinham conquistado nas eleições de 2022.

Por fim, alega que por força da autonomia partidária, prevista no art. 17, caput, e §1º da Constituição da República, “*um regimento interno de órgão do Poder Legislativo não pode dispor sobre como cada líder partidário será escolhido ou como cada bancada deliberará acerca da composição de blocos parlamentares com outros partidos*” (eDOC 1, p. 20).

Pugna pela concessão da medida cautelar, para suspensão da eficácias das normas e, após, a fixação de “*um prazo de 30 dias para que os partidos possam se reorganizar na Assembleia Legislativa do Maranhão, inclusive na hipótese de formarem outro bloco parlamentar*” (eDOC 1, p. 25).

No mérito, postula que seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão.

É, em síntese, o relatório.

### **Decido.**

Tendo em vista a relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem política e social, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão.

Ouçá-se a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no prazo de dez dias.

Em seguida, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da

**ADI 7649 / MA**

União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente no prazo de cinco dias.

Após, nova conclusão.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2024.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*